

Processo nº 307/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane, (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º do C.P.M., e pugnando assim pela sua revogação; (cfr., fls. 129 a 136 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever manter a decisão recorrida; (cfr., fls. 139 a 140).

*

Nesta Instância, juntou o Exm^o Representante do Ministério Público o seguinte Parecer:

“Como bem acentua o Exmo Colega junto da 1ª Instância, cujas judiciosas asserções se subscrevem, só da satisfação de todas as condições consagradas no arte 56º, CPM, em conjugação positiva com as específicas circunstâncias de cada caso e tendo em vista, designadamente, as necessidades preventivas e os fins da pena, poderá o tribunal autorizar a concessão da liberdade condicional.

No caso vertente, pese embora tenha o recorrente já cumprido mais de 2/3 da pena, demonstrando-se, também, que o mesmo nunca violou a disciplina prisional durante a execução da mesma, tendo o seu

comportamento sido globalmente avaliado de "Bom", participando diligentemente nos trabalhos da oficina de artesanato, antevendo-se que com a sua libertação poderá trabalhar como motorista de agência turística, indo viver com o seu filho, entendeu o julgador "a quo" que, tendo em conta a pluralidade dos actos criminosos contra o património perpetrados pelo recorrente, de forma planeada e organizada, a gravidade dos mesmos, o facto de não ter ainda pago integralmente os encargos processuais e o valor da indemnização fixada, não existe segurança de que, uma vez em liberdade, aquele irá viver de forma honesta, deixando de praticar novos crimes, razões de prevenção que inculcam a perspectiva de que a libertação do recorrente desfavorecerá a defesa da ordem jurídica e tranquilidade social.

Ora, nada vemos que, válidamente, infirme tal perspectiva, apresentando-se, pois a decisão de indeferimento em questão, além de legal, como justa e adequada, a não merecer reparo, razão por que, a nosso ver, não merecerá provimento o presente recurso.”(cfr. fls. 166 a 167).

*

Corridos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- **A**, ora recorrente, deu entrada no E.P.C. em 03.08.2007, encontrando-se a cumprir a pena única de 7 anos e 3 meses de prisão fixada em sede do cúmulo jurídico das penas de 4 e 5 anos de prisão em que foi condenado pela prática de 2 crimes de “burla (qualificada)”, p. e p. pelos art^{os} 211^o, n^o 1 e 4, al. a) do C.P.M;
- em 18.02.2010, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a

expiar totalmente a dita pena em 19.07.2012;

- durante a reclusão, desenvolveu actividades escolares e trabalhou na Biblioteca e no sector de artesanato do E.P.M..
- em caso de vir a ser libertado irá viver com os seus filhos, em Macau, possuindo perspectivas de emprego numa agência de viagens.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Cremos porém que o recurso não merece provimento, como infra se irá tentar explicitar.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade

condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena única que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 03.08.2007, expiada está já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de

15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Com efeito, e ainda que se nos mostre de considerar viável um juízo de prognose favorável sobre a sua futura conduta, tendo presente o tipo de crimes cometidos, (“burlas qualificadas”), o seu “modus operandi” , de onde se extrai um cuidado planeamento e organização, e ainda os elevados montantes envolvidos, afigura-se-nos que se impõe ter

em conta a sua repercussão na sociedade, o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in “ D^{to} Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e verificado não estando o pressuposto do art. 56º, nº 1, al. b), do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Macau, aos 29 de Abril de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira